

## Prefeitura do Município de Mandaguaçu

### ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000. PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

#### DECRETO Nº 8417/2023.

Súmula: Regulamenta o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mandaguaçu nas categorias de qualidade comum e de luxo, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Mandaguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, DECRETA:

### Objeto e âmbito de aplicação

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública direta e indireta nas categorias de qualidade comum e de luxo.

### Definições

- Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
- I bem de luxo bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:
  - a) ostentação;
  - b) opulência;
  - c) forte apelo estético; ou
  - d) requinte;
  - II bem de qualidade comum bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;
  - III bem de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
  - a) durabilidade em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
  - b) fragilidade facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- IV elasticidade-renda da demanda razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

## Classificação de bens

- Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:
- I relatividade econômica variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- II relatividade temporal mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:



# Prefeitura do Município de Mandaguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000. PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.
- Art.  $4^{\circ}$  Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art.  $2^{\circ}$ :
  - I for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;
  - II tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

### Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

### Bens de luxo no plano de contratação anual quando elaborado

**Art.** 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual caso este seja elaborado em conformidade a previsão constante no inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

### Vigência

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguaçu, 07 de fevereiro de 2023.

ricio Aparecido da Sil Prefeito Municipal

Publicado no Orgão
Oficial do Município
3665 Edição
de 14, 01, 24
Secretário 04